



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0013023-34.2006.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI)
APELANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA – Adv. Marilda Cantal
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO. LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TESE RECHAÇADA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AGRESSÃO INJUSTA E IMINENTE. REAÇÃO EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA. CONDENAÇÃO RESPALDADA EM SUBSÍDIOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quando o recurso de apelação é interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja, realmente, contrária à prova dos autos.

2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, incisos III, alínea d, do CPP, não autoriza este Órgão Fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.

4. Havendo duas versões a respeito dos fatos, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso ora em análise, decidiu pela condenação dos réus.

5. Para que reste configurada a legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do Código Penal Brasileiro, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a moderação nos meios utilizados, a fim de evitar injusta agressão, atual e iminente, a direito próprio ou de outrem.

6. In casu, do acervo probatório coligido nos autos, percebo que de fato não restou demonstrado que o réu agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, pois, além de inexistirem provas de que a vítima José Antônio o estaria provocando, a defesa não conseguiu demonstrar que a conduta do acusado visava repelir injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, até porque esta, primeiramente foi supostamente agredida pela companheira do réu Manoel, veio a cair no chão, e quando estava caído no solo foi que o ora apelante Manoel Martins lhe desferiu uma facada no tórax, sem que a vítima tivesse qualquer chance



de defesa, o que demonstra, de pronto, a ausência de um dos pressupostos necessários para o reconhecimento da excludente da legítima defesa, qual seja, a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa.

7. Ademais, não restou provado nos autos que a vítima, no momento em que foi agredida, estivesse portando algum tipo de armamento (arma de fogo ou arma branca), o que faz com que a reação do acusado, que com a vítima já caída no chão, lhe desferiu uma facada no tórax, seja excessiva e desproporcional a injusta agressão por ele sofrida.

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 16 de julho de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por MANOEL MARTINS DA SILVA, através da advogada Drª Marilda Cantal, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que após condenação pelo Conselho de Sentença pelo delito previsto no art. 121, §1º, do Código Penal – crime de homicídio simples privilegiado, lhe impôs a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

Narram os fatos, que no dia 11 de julho de 2006, por volta de 21:30 horas, a vítima José Antônio Coelho de Lima estava discutindo com o acusado Manoel Martins da Silva, momento em que a acusada Ângela Cristina de Sousa Corrêa, que é companheira de Manoel da Silva, utilizando-se de uma garrafa, aplicou um golpe na cabeça da vítima, que caiu ao chão, ocasião em que o acusado puxou uma faca e desferiu um violento golpe no tórax de José Antônio.

Por tais fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, imputando-lhes o delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP) pela morte de José Antônio.

Aos acusados Ângela Cristina Corrêa e Manoel Martins, foi concedido o direito de permanecer em liberdade.

Após regular instrução, o magistrado a quo pronunciou os então acusados Manoel Martins da Silva e Ângela Cristina de Sousa Corrêa, nas sanções descritas no artigo 121, 2º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal brasileiro.

Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri em 02/12/2014, o Conselho de Sentença, reconheceu a responsabilidade criminal do réu Manoel Martins da Silva, pela prática do crime de homicídio, reconhecendo, ainda, a privilegiadora de ter o réu agido com violenta emoção logo após à injusta provocação, e absolveu a acusada Ângela Cristina. (Quesitação fls.



293/295).

Ao sentenciar (fls. 297/299.), o magistrado a quo aplicou-lhe a sanção anteriormente delineada, qual seja, 04 anos de reclusão em regime aberto, decisão contra a qual se insurge a defesa, com base no art. 593, III, alínea b do Código de Processo Penal, requerendo que as razões fossem apresentadas em segunda instância.

Em suas razões (fls. 311/315), a defesa argumenta que a decisão que condenou o apelante deve ser anulada para que outro Júri seja realizado, pois, a seu ver, esta foi manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista que o réu agiu sob o manto da excludente da legítima defesa, por entender que ele primeiramente foi atacado pela vítima, e que sua reação foi unicamente em defesa de sua própria vida.

Em contrarrazões (fls. 316/320), a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto em favor do recorrente.

O feito me veio regularmente distribuído, onde às fls. 325, determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto (fls. 327/334).

É o relatório. À revisão.

Belém, 26 de junho de 2019.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

O Apelante protesta pela reforma da decisão do Tribunal do Júri, pois entende que a decisão dos Jurados está totalmente divorciada das provas dos autos, já que agiu em legítima defesa própria, já que teria dito primeiramente agredido pela vítima.

Cabe esclarecer que a competência do Tribunal do Júri é absoluta e, portanto, este Tribunal não pode reformá-la quanto ao mérito da acusação, ou seja, se culpado ou inocente o acusado, mas tão somente anular o julgamento efetuado, para que novo seja realizado pelo próprio Tribunal do Júri, razão pela qual equivocado é o pedido recursal de absolvição do Apelante por esta E. Corte.

O Tribunal do Júri é instituição constitucional regida pelo princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. No entanto, essa soberania se torna relativa quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Penal, caso em que o réu poderá ser submetido a novo julgamento.

Se o recurso fundamentar-se na hipótese do art. 593, III, d, do CPP, qual seja, decisão contrária às provas produzidas nos autos, essa contrariedade deve ser latente, ou seja, diante do princípio da soberania dos veredictos, para a cassação da decisão do Conselho de Sentença, não deve haver suporte probatório para ambas as teses (acusação e defesa), e sim ausência total de provas que sustentem a tese adotada.

In casu, não há discussão a respeito da materialidade e autoria do crime, posto que totalmente apuradas nas fases policial e judicial. O Recorrente pretende convencer esta Corte da existência da excludente de legítima defesa própria, a qual não foi reconhecida pelo Júri, que entendeu que a



conduta do acusado amoldou-se ao homicídio simples privilegiado.

Em relação à tese de legítima defesa, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que há sim provas contrárias à tese do Apelante, que levam à conclusão inevitável de que a decisão do Conselho de Sentença não poderá ser cassada, sob esse fundamento.

Entendo, do acervo probatório coligido nos autos, que de fato não restou demonstrado que o réu agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, pois, além de inexistirem provas de que a vítima José Antônio o estaria provocando, a defesa não conseguiu demonstrar que a conduta do acusado visava repelir injusta agressão, atual ou iminente, por parte da vítima, até porque esta, primeiramente foi supostamente agredida pela companheira do réu Manoel, veio a cair no chão, e quando estava caído no solo foi que o ora apelante Manoel Martins lhe desferiu uma facada no tórax, sem que a vítima tivesse qualquer chance de defesa, o que demonstra, de pronto, a ausência de um dos pressupostos necessários para o reconhecimento da excludente da legítima defesa, qual seja, a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa.

Ademais, não restou provado nos autos que a vítima, no momento em que foi agredida, estivesse portando algum tipo de armamento (arma de fogo ou arma branca), o que faz com que a reação do acusado, que com a vítima já caída no chão, lhe desferiu uma facada no tórax, seja excessiva e desproporcional a injusta agressão por ele sofrida.

Resta, assim, evidente que o réu não agiu em legítima defesa.

Nesse sentido, confira-se recente precedente desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO. ART. 121, §2º, II C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL E RELATOS DA VÍTIMA. DECISÃO DO JÚRI É SOBERANA. PARA SE CONSIDERAR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS É NECESSÁRIO QUE A MESMA SEJA ABSURDAMENTE DIVORCIADA DAS PROVAS COLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. O pleito de anulação do Julgamento por ser contrário a prova dos autos, não merece prosperar, uma vez que a tese defendida pela acusação e aceita pelos Jurados possui base probatória constante dos autos.

5. Sabe-se que se tratando de decisão do Conselho de Sentença, somente será anulada se for manifestamente contrária as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos:

6. Resta plenamente verificado nos autos a materialidade e autoria delitiva. A materialidade do crime resta demonstrada pelos laudos periciais. A autoria delitiva resta, igualmente, demonstrada nas declarações das testemunhas que são esclarecedoras e coerentes. Ademais, o réu confessou o crime, apesar de alegar que agiu em legítima defesa, afirmou que foi quem desferiu os golpes na vítima.

7. Para uma decisão ser considerada manifestamente contrária as provas dos autos, é necessário se verificar que mesma foi absurdamente arbitrária e escandalosamente divorciada de todos as provas constantes dos autos, o que não ocorreu no presente caso.



8. A alegação de legítima defesa foi rejeitada pelos Jurados, e isso não faz com que o julgamento tenha sido contrário a prova dos autos, uma vez que para o reconhecimento da excludente de ilicitude é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou eminente, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que versão apresentada pelo réu não conseguiu desestabilizar as provas apresentadas pela acusação.

9. Recurso conhecido e improvido. (2019.00452366-39, 200.371, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-02-07, Publicado em Não Informado(a))

Assim, verifica-se que a excludente de ilicitude sustentada pela Defesa em Plenário, conforme se verifica do Termo de Votação (fls. 293/299), não foi acolhida pelo Conselho de Sentença, que respondeu negativamente ao quesito genérico de absolvição, não se mostrando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pois lastreada no conjunto probatório coligido nos autos. Ademais, a Defesa não se desincumbiu do ônus que recai sobre si, por força do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, de comprovar a existência real de injusta ameaça anterior praticada pela vítima.

Destarte, não é possível afirmar que os jurados proferiram decisão em manifesta contrariedade às provas dos autos, mas, sim, que optaram, como lhes é permitido, por uma das versões constantes dos autos. A anulação do julgado, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, somente é admitida quando esta se mostrar totalmente dissociada do acervo probatório, o que, consoante pontuado, não é o caso, não se configurando como tal, portanto, a decisão do Conselho de Sentença que opta por acolher a versão apresentada pela Acusação, com amparo nas provas coligidas aos autos. Nessa esteira, existindo duas versões dos fatos nos autos, cabe ao Conselho de Sentença optar por uma delas. Acolhida a tese sustentada pela Acusação, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto demonstrado que os jurados não desprezaram por completo o conjunto probatório e julgaram de forma totalmente dissociada dos elementos de convicção produzidos, mas que, ao contrário, acolheram a tese de que o réu praticou o crime de homicídio privilegiado, o qual encontra amparo no acervo probatório, tornando incabível, portanto, a anulação do julgado, com fundamento no art. 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão do Conselho de Sentença no presente caso é soberana, pois lastreada totalmente no contexto probatório, sem qualquer vício passível de contestação.

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a decisão do Júri popular em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de julho de 2019.



Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator